



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



227ª Sessão

Recurso nº 4893

Processo Susep nº 15414.002700/2005-67

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS apresentado pela SUSEP, tendo em vista omissão, no Acórdão/CRNSP nº 3304/12, do valor da multa a ser aplicada considerando os limites fixados pelo art. 10, inciso II, da Resolução CNSP nº 16/91. Omissão reconhecida. Fixação do valor da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 36.000,00

BASE NORMATIVA: Art.1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5752/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, (i) adotar a data de 22 de março de 1991 como data da ocorrência do acidente; (ii) estabelecer o valor da multa a ser aplicada à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em Cr\$ 1.322.150,00, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso CRSNSP nº 4893

Processo SUSEP nº 15414.002700/2005-67

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO COMPLEMENTAR

Em atenção ao despacho de fl. 148 da Sra. Presidente do CRSNSP, a partir da redistribuição realizada por sorteio face ao impedimento dos representantes da Fenaseg, a Secretaria encaminhou os autos para este Conselheiro, visando que fossem respondidas as seguintes indagações formuladas pela Coordenação-Geral de Julgamentos, da SUSEP: *(i)* qual a data a ser considerada como data da infração, tendo em vista a necessidade de se apurar a existência da reincidência, já que esta não foi excluída por decisão do CRSNSP; e, *(ii)* considerando a aplicação da penalidade prevista na Resolução nº 16/1991, artigo 10, inciso II, qual deverá ser o valor da multa aplicada, uma vez que tal dispositivo determina a aplicação da multa com valores entre Cr\$ 641.800,00 e Cr\$ 2.644.300,00.

No julgamento do recurso ocorrido na 156^a Sessão, realizada em 09 de fevereiro de 2012, o então Conselheiro Relator, Dr. Salvador Cícero Velloso Pinto, proferiu seu voto no sentido de conceder parcial provimento ao recurso para adequar a pena aos critérios da Resolução CNSP nº 16/91, vigente à época, sem, contudo, *d.v.*, esclarecer os pontos pertinentes ora levantados pela Autarquia.

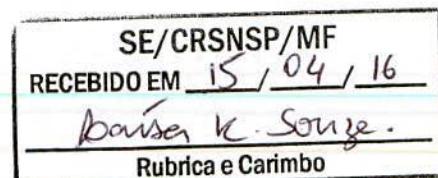
Em relação ao primeiro questionamento, pelo que se depreende da análise dos autos, o i. Relator, ao mencionar que a referida Resolução encontrava-se vigente à época, provavelmente, se fiou na data da ocorrência do acidente – 22 de março de 1991, momento em que era exigível a apresentação do comprovante do pagamento do DUT, a teor da legislação então vigente, sendo essa a data a ser considerada para fins de apuração da existência de reincidências, tendo como base a exposição contida no voto acostado à fl. 113.

Quanto ao segundo questionamento, tendo em vista que a penalidade imposta previa valores de multa que variavam entre Cr\$ 641.800,00 e Cr\$ 2.644.300,00, entendo como proporcional e razoável, no presente caso, o estabelecimento do valor em Cr\$ 1.322.150,00, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo, uma vez que a Recorrente somente adimpliu sua obrigação em decorrência de execução de condenação judicial, conforme contido, inclusive, no voto acostado à fl. 113.

Face ao exposto, em complemento ao voto acostado à fl. 113, Voto no sentido de *(i)* adotar a data de 22 de março de 1991, quanto ao primeiro questionamento; e, *(ii)* estabelecer o valor da multa em Cr\$ 1.322.150,00, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo, pelos fatos e fundamentos anteriormente descritos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Representante da FENACOR



104

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.002700/2005-67

Recurso ao CRSNSP nº 4893

Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Conselheiro Relator: Salvador Cicero Velloso Pinto

Conselheiro Revisor: Pedro Lúcio Lyra

RELATÓRIO

Processo iniciado por reclamação de vítima de acidente automobilístico ocorrido em 1991, que não conseguiu receber a indenização do seguro DPVAT.

A defesa da seguradora alegou que, uma vez que o acidente ocorreu antes da vigência da Lei nº 8441/92, seria necessária a apresentação do DUT do veículo atropelador, para verificar se o seguro havia sido quitado.

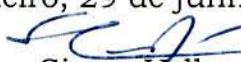
Com base em pareceres das áreas técnica e jurídica, a Chefe do DEFIS julgou procedente a reclamação, condenando a seguradora na multa prevista na alínea "h" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada em razão de reincidências apontadas no ofício de intimação.

Em seu recurso a este Conselho, a seguradora tece considerações sobre a necessidade de apresentação do DUT e pede a concessão de atenuante, por ter pago a indenização antes do julgamento de primeira instância, em decorrência de condenação sofrida em ação judicial. Insurge-se também contra o aumento da pena pela reincidência.

A douta Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 104/105, opina pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2011


Salvador Cicero Velloso Pinto
Conselheiro Relator

SEGER/COSFC/CRSNP

RECBT-0

EM 03/08/2011



151
18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso CRSNSP nº 4893

Processo SUSEP nº 15414.002700/2005-67

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

DESPACHO

Em atenção ao despacho de fl. 148 da Sra. Presidente do CRSNSP, a partir da redistribuição realizada por sorteio face ao impedimento dos representantes da Fenaseg, a Secretaria encaminhou os autos para este Conselheiro, visando que fossem respondidas as seguintes indagações formuladas pela Coordenação-Geral de Julgamentos, da SUSEP:

- (i) qual a data a ser considerada como data da infração, tendo em vista a necessidade de se apurar a existência da reincidência, já que esta não foi excluída por decisão do CRSNSP; e,
- (ii) considerando a aplicação da penalidade prevista na Resolução nº 16/1991, artigo 10, inciso II, qual deverá ser o valor da multa aplicada, uma vez que tal dispositivo determina a aplicação da multa com valores entre Cr\$ 641.800,00 e Cr\$ 2.644.300,00.

Verifico que no julgamento do processo ocorrido na 156ª Sessão, realizada em 09 de fevereiro de 2012, o então Conselheiro Relator, Dr. Salvador Cícero Velloso Pinto, proferiu seu voto no sentido de conceder parcial provimento ao recurso para adequar a pena aos critérios da Resolução CNSP nº 16/91, vigente à época, sem, contudo, *d.v.*, esclarecer os pontos ora levantados pela Autarquia.

Em relação ao primeiro questionamento, pelo que se depreende da análise dos autos, o i. Relator, ao mencionar que a referida Resolução encontrava-se vigente à época, provavelmente, se fiou na data da ocorrência do acidente – **22 de março de 1991**, momento em que era exigível a apresentação do comprovante do pagamento do DUT, a teor da legislação então vigente, sendo essa a data a ser considerada para fins de apuração da existência de reincidências, tendo como base a exposição contida no voto acostado à fl. 113.

Quanto ao segundo questionamento, tendo em vista que a penalidade imposta previa valores de multa que variavam entre Cr\$ 641.800,00 e Cr\$ 2.644.300,00, proponho a fixação do valor em Cr\$ 1.322.150,00, uma vez que a Recorrente somente adimpliu sua obrigação em decorrência de execução de condenação judicial, conforme contido, inclusive, no voto acostado à fl. 113.

Face ao exposto, proponho o retorno dos autos para deliberação do Colegiado, consoante orientação da Sra. Presidente à fl. 148.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

